



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/21648.98151-09

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLS nº 32, de 2016)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-B:

‘Art. 53-B. O condutor de veículo condenado pela prática de homicídio culposo ou lesão corporal culposa, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, deverá ressarcir as despesas com o tratamento da vítima no âmbito do Sistema Único de Saúde.’’

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição é altamente meritória, porque realmente é desproporcional que alguém, violando evidente dever de cautela de trânsito, dirija drogado, lesione alguém e não ressarcça o Poder Público pelas despesas havidas com o tratamento médico da vítima no âmbito do SUS.

No entanto, a nosso ver, a alteração legislativa estaria mais bem colocada se fosse feita na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990), e não no Código de Trânsito Brasileiro. Dizemos isso porque o cerne da proposição, embora se relate a crimes de trânsito, de fato é uma questão de ressarcimento ao SUS, e não uma questão de trânsito propriamente dito.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Apresentamos, pois, esta emenda, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/21648.98151-09